

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2009

Concede ao empregado responsável por pessoa portadora de deficiência ou acometida por doença que exija tratamento especial ausentar-se do serviço, sem prejuízo do salário, para os fins que especifica, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 58-B:

“Art. 58-B. Nas empresas com mais de quinze empregados, o empregado, durante a jornada semanal de trabalho, poderá ausentar-se do serviço, sem prejuízo do salário, por até dez horas, desde que seja responsável legal por pessoa portadora de deficiência física, sensorial ou mental, ou de doença que exija atenção permanente ou tratamento educacional, fisioterápico ou terapêutico ambulatorial em instituição especializada, ou na própria residência.

§ 1º A ausência do serviço somente será permitida nos casos em que a atenção permanente do responsável legal seja indispensável, a critério médico, e quando o horário do tratamento, de que trata o *caput*, coincida, comprovadamente, com o horário de trabalho.

§ 2º A permissão para se ausentar do serviço fica condicionada ainda à apresentação de laudo médico, que deverá conter:

I – o tipo e o grau da deficiência ou o nome da doença, de acordo com a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10), que requeiram tratamento continuado;

II – o tempo diário que o responsável precisará ficar afastado da empresa.

§ 3º As horas em que o empregado estiver ausente do serviço serão compensadas no mesmo ou em outros dias do mês em que ocorreram as

ausências, em comum acordo entre o empregador e o empregado, não podendo a compensação exceder a duas horas diárias à duração normal do trabalho.

§ 4º Não havendo o empregado compensado integralmente as horas não trabalhadas no mês, na forma do § 3º deste artigo, será efetuado o desconto no seu salário dessas horas não compensadas.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não são poucas as dificuldades por que passam os responsáveis pelas pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, ou de doença que requeira atenção permanente ou tratamento educacional, fisioterápico ou terapêutico ambulatorial em instituição especializada, pois elas são, geralmente, extremamente dependentes dos cuidados alheios, exigindo, portanto, maior atenção e dedicação. Não raras vezes, elas dependem de tratamento educacional ou médico especializado, nem sempre próximo à residência do trabalhador, o que implica deslocamentos e dispêndio de tempo. Daí, a necessidade da legislação trabalhista dispensar um tratamento diferenciado a esses trabalhadores.

No âmbito do serviço público federal, e nas legislações de muitos estados e municípios, já encontramos medidas semelhantes como a que propomos. Na esfera federal, a matéria é regulada pelo art. 83 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Há, ainda, outras normas infralegais que recomendam ao administrador público, nesses casos, a flexibilização do horário de trabalho de seus subordinados.

Presente, também, em alguns acordos e convenções coletivas, a flexibilização do horário de trabalho para o empregado que é responsável legal dessas pessoas, constituindo uma realidade para quem tem o direito e o dever de lhes dispensar maior atenção.

Ocorre que nem todas as categorias profissionais possuem sindicatos fortes e atuantes e, em consequência, milhões de trabalhadores veem-se impossibilitados de dar a assistência necessária aos seus dependentes, por falta

de legislação que os ampare. Essa lacuna, entendemos, não pode permanecer por muito mais tempo, razão pela qual tomamos esta iniciativa.

Registre-se que a presente medida não deverá trazer maiores transtornos para as empresas, eis que é bastante reduzido o número de trabalhadores que são responsáveis legais de pessoas que necessitam de um acompanhamento diferenciado.

Por essas razões, e diante do indiscutível alcance social desta iniciativa, esperamos contar com o apoio irrestrito de todos os membros do Congresso Nacional para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador RAIMUNDO COLOMBO